



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.721016/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.368 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente EDITORA TRIBUNA DO ABCD LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARCELAMENTO REGULAR DOS DÉBITOS MOTIVADORES DA EXCLUSÃO. INVALIDADE.

Improcede a exclusão do Simples ancorada na existência de débitos com exigibilidade não suspensa quando comprovado que foram objeto de parcelamento ativo, realizado na forma da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 817886 de fl. 07, expedido em 10 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na

alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **08/10/2012** (AR de fl. 114), a pessoa jurídica interessada protocolou em **30/10/2012** a manifestação de inconformidade de fl. 02, acompanhada da "Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" de fls. 09/11 que aponta débitos previdenciários na RFB e na PGFN (competências 02/2009 a 07/2009) e, débitos não previdenciários em cobrança na PGFN.

Na peça de defesa apresentada o contribuinte alega, em síntese, que os débitos previdenciários das competências 02/2009 a 07/2009 foram parcelados e, que os débitos não previdenciários foram excluídos pela PGFN do parcelamento que trata a Lei n.º 11.941/2009, motivo pelo qual recorreu ao Poder Judiciário.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-62.684, 31 de julho de 2014 (e-fl. 242), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 251), no qual, alega essencialmente que os débitos que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram parcelados através da reabertura da Lei n.º 11.941/2009.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o ADE de e-fls. 7, o Recorrente foi excluído do Simples Nacional por constatação de débito com exigibilidade não suspensa.

A instância *a quo*, como dito, julgou improcedente o pleito do então manifestante, ao argumento de que a existência de débitos é condição impeditiva para a opção no Simples Nacional.

Os fundamentos de fato adotados pelo acórdão recorrido pertinentes ao tema constam dos trechos seguintes dele extraídos (destaques deste relator):

No caso em análise, o despacho de fl. 69 e o despacho de encaminhamento de fl. 116, elaborados pela Agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul - SP que jurisdiciona o contribuinte litigante, esclarece em parte o litígio presente nos autos informando que os débitos previdenciários foram parcelados e as inscrições dos débitos não previdenciários na PGFN encontravam-se ainda ativas:

Despacho de fl. 69

1 - O contribuinte foi intimado através do ADE/DRF/SAE n.º 817886 de 10/09/2012 a regularizar débitos de natureza previdenciária para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, listados abaixo:

- 1) Competência 02/2009 = R\$1.693,08.*
- 2) Competência 03/2009 = R\$1.903,75.*
- 3) Competência 04/2009 = R\$1.845,86.*
- 4) Competência 05/2009 = R\$1.781,84.*
- 5) Competência 06/2009 = R\$1.472,64.*
- 6) Competência 07/2009 = R\$1.385,91.*

2 - Os débitos em questão encontram-se incluídos no DEBCAD 36.691.6050 que está em parcelamento conforme Lei 10.522/02 - modalidade simplificado, sendo que o parcelamento em questão encontra-se "em dia" quanto ao pagamento das parcelas até a presente data, conforme fls. 60/67.

(...)

Despacho de encaminhamento de fl. 116

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra ADE de exclusão do Simples Nacional, Lei Complementar 123 de 2006, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. (fl. 06)

A pendência previdenciária, conforme despacho fl. 69, comprova que houve erro de fato nesta pendência. Porém, quanto as pendências da PGFN, não houve nada que comprovasse erro de fato. Pelo contrário, as cobranças continuam ativas.

(...)

Pelas telas de fls. 119 a 241, retiradas dos sistemas internos da Procuradoria Geral da fazenda Nacional (PGFN), constata-se que, a rigor, os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de n.ºs 80602053341, 80711019476, 80611091719, 80211051308, 80611091720, também motivadores da expedição do ADE DRF/SAE n.º 817886, encontravam-se após data limite de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão (que no caso em exame ocorreu em **08/10/2012**) ainda como devedores na situação de "ATIVA AJUIZADA".

Dessa forma, uma vez que esses débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de n.ºs 80602053341, 80711019476, 80611091719, 80211051308, 80611091720 não foram devidamente regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato de exclusão, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Como se observa, o acórdão recorrido entendeu que os débitos remanescentes não previdenciários em cobrança na PGFN de n.ºs 80602053341, 80711019476, 80611091719, 80211051308 e 80611091720 não haviam sido regularizados até a data-limite de 30 dias após a ciência do ADE de exclusão.

Entretanto, este entendimento não se coaduna com a realidade dos fatos.

Analisando pormenorizadamente tais débitos, constato que cada um deles estava suspenso pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 ao tempo da emissão do ADE de exclusão em 10/09/2012.

O quadro seguinte contém dados extraídos dos relatórios da PGFN que constam dos autos e ancoram essa constatação:

Nº do débito	Data de Inscrição	Data de Consulta	Situação do Contribuinte	Opção do Parcelamento - Data e modalidade	Última ocorrência	e-fls.
80602053341	27/09/2002	23/07/2014	Optante da Lei 11941/09, com pedido de parcelamento validado.	24/11/2009 - PGFN-DEMAIS-artigo 3º	25/01/14 - Aguardando negociação do Parcelamento	167, 168, 171, 255
80711019476	13/09/2011	23/07/2014	Optante da Lei 11941/09, com pedido de parcelamento validado.	24/11/2009 - Indefinida.	25/01/14 - Aguardando negociação do Parcelamento	225, 226, 234, 255
80611091719	13/09/2011	23/07/2014	Optante da Lei 11941/09, com pedido de parcelamento validado.	24/11/2009 - Indefinida.	25/01/14 - Aguardando negociação do Parcelamento	176, 177, 181, 255
80211051308	13/09/2011	23/07/2014	Optante da Lei 11941/09, com pedido de parcelamento validado.	24/11/2009 - Indefinida.	25/01/14 - Aguardando negociação do Parcelamento	126, 127, 132, 255
80611091720	13/09/2011	23/07/2014	Optante da Lei 11941/09, com pedido de parcelamento validado.	24/11/2009 - Indefinida.	25/01/14 - Aguardando negociação do Parcelamento	182, 183, 190, 255

Assim, tal como afirmou o Recorrente, os débitos remanescentes que supostamente motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram objeto de parcelamento junto à PGFN, o qual encontrava-se ativo em 10/09/2012 - data de emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional.

Consequentemente, o parcelamento foi apto a suspender a exigibilidade desses débitos na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, razão pela qual o fundamento adotado pelo acórdão recorrido não se sustenta.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva